

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025.**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação e grid para atender os eventos do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

**RECORRIDA:** AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução N° 30/2024/CD, de 02/05/2024, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 013/2025**

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

**3. DO RELATÓRIO**

3.1. Trata-se de análise de contrarrazões apresentadas tempestivamente pela Recorrida **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA (CNPJ 17.963.709/0001-95)**, contra o recurso interposto pela Recorrente **CIST CONSULTORIA INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** contra a decisão que culminou na habilitação da empresa **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 007/2025, Processo Administrativo n.º 013/2025, em exercício à faculdade estabelecida nos itens **14.1, 14.2 e 14.3** do Edital n.º 007/2025.

3.2. Em suas contrarrazões, a Recorrida **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** contesta os questionamentos apresentados pela Recorrente **CIST CONSULTORIA INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** em relação a ausência de comprovação técnica para fornecimento de gerador, que é um dos equipamentos dentro do item arrematado, que trata de **SISTEMA DE SOM E MULTIMÍDIA** (item 13).

3.3. A Recorrida alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, no portal Licitações-e, nomeado como "ATESTADOS (7).pdf" que comprova o fornecimento de gerador.

3.4. A Recorrida alega que o item arrematado em questão, trata-se de "SISTEMA DE SOM E MULTIMÍDIA", e que os atestados apresentados comprovam a qualificação técnica. E por fim, solicita que seja mantida sua classificação, uma vez que foi demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

**4. DO MÉRITO**

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação



daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução n.º 030/2024/CD, de 02/05/2024, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal.

**4.1.1.** O atestado de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a licitante já executou objeto similar ao licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança ao **SENAR-AR/MS** de a aludida licitante possuir expertise técnica.

**4.2.** Conforme consta no item **8.3.1.** do Edital, a licitante deverá apresentar “Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I** do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.”.

**4.2.1.** A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica da licitante conferindo segurança ao **SENAR-AR/MS** de que a mesma possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup> (grifos nossos)

**4.2.2.** Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”<sup>2</sup> (grifos nossos). Isso posto, destacamos que para o item em questão do Pregão Eletrônico, o edital não exigiu a comprovação de execução de quantidade

<sup>1</sup>JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O FORMALISMO MODERADO Por: Luciano Elias Reis. <https://www.lucianoeliasreis.com.br/wp-content/uploads/2022/01/2015-Julgamento-dos-atestados-de-capacidade-tecnica-e-o-formalismo-moderado.pdf>



mínima do objeto a ser contratado, nem a comprovação específica para a instalação e operação do gerador de energia, por não se tratar de característica fundamental para a execução do objeto, visto que trata-se de um conjunto de **SISTEMA DE SOM E MULTIMÍDIA - PPE INTERIOR**, além do que tal exigência poderia ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo da licitação, não estando, portanto, as licitantes obrigadas a informar “capacidade do gerador” no Atestado de Capacidade Técnica.

**4.3.** A decisão de aceitar o atestado apresentado pelo licitante **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA**, se baseia no entendimento de que o referido documento efetivamente comprova a aptidão para prestação de serviços de locação em questão “**SISTEMA DE SOM E MULTIMÍDIA - PPE INTERIOR**: geração de energia 01 (um) gerador de no mínimo 15 kva trifásico, com instalação e manutenção em loco, caso necessário; sonorização 01 (um) púlpito orador em acrílico cristal, modelo torre; 02 (duas) caixas de 300 watts rms com pedestal; 01 (uma) mesa de som analógica com 08 canais; 01 (um) microfone bastão sem fio; 01 (um) microfone com fio; 01 (um) pedestal para microfone; 01 técnico de áudio: responsável pela instalação e operacionalização dos equipamentos de áudio pelo período de realização do evento. multimídia 01 (um) painel de led 4mx2m ph02, com processadora de led; 10m estrutura de boxtruss; 01 (um) passador de slides; 01 (um) distribuidor de sinal hdmi; 01 (um) notebook, conf. mínima de processador padrão core i7, com placa de vídeo dedicada e armazenamento ssd para operacionalização dos vídeos e sonorização; 01 (um) técnico de vídeo: responsável pela instalação e operacionalização dos equipamentos de vídeo pelo período de realização do evento; com fornecimento de cabos de som, vídeo e energia suficientes para a operacionalização dos equipamentos”, disposto no item 3.1 do Termo de Referência - ANEXO I do Edital.

**4.4.** Dentre os 26 (vinte e seis) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, pelo menos 11 (onze) deles comprovam a aptidão para o fornecimento de serviço similar ao objeto do edital em epígrafe. Dentre eles o atestado emitido pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA-SEBRAE/BA (ATESTADO 07) comprova a prestação de serviço contemplando a locação de gerador de energia, juntamente com equipamentos de sonorização, iluminação e multimídia.

**4.5.** Para esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), os atestados apresentados se

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 013/2025**

mostram similares ao objeto em questão, o que reforça sua relevância para este processo. A CPL decidiu pela aceitação dos atestados, baseada nas regras editalícias e ainda no entendimento de que a lei preceitua que o atestado de capacidade técnica só precisa ser pertinente e compatível em características com o objeto licitado. E compatível não significa igual, conforme reiterados precedentes do TCU:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade” (Acórdão 1.140/2005, TCU - Plenário).

4.6. Esta decisão encontra-se também em conformidade com o Acórdão 553/2106 – Plenário Ministro Vital do Rego, que ressalta a importância de os atestados de capacidade técnica focarem na aptidão da licitante e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado:

**Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”.

4.7. A CPL, ao avaliar os documentos apresentados, interpretou seu conteúdo preconizando a teologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse da Regional, identificando assim que a licitante **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA** possui expertise e aptidão técnica, satisfazendo os requisitos previstos no edital para a execução do objeto a ser contratado.

4.8. É preciso destacar que para este processo licitatório, a fim de não restringir o universo de participantes, o edital não exigiu a comprovação de execução de quantidade mínima do objeto contratado, por esta razão as licitantes não estavam obrigadas a informar nenhuma quantidade de “Capacidade de Gerador” no Atestado de Capacidade Técnica.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA**, uma vez que a licitante vencedora satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção as contrarrazões apresentadas pela recorrida **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA (CNPJ 04.674.092/0001-46)**, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

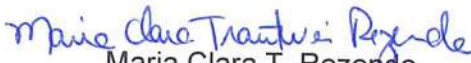
**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 013/2025**


mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), que habilitou a licitante **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA** (CNPJ 04.674.092/0001-46) para o Pregão Eletrônico n.º 007/2025.


**5.3.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**5.4.** Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

  
Maria Clara T. Rezende  
Comissão Permanente de  
Licitação

  
Simeão Arantes de Azevedo  
Comissão Permanente de  
Licitação

  
Priscilla Evelin Romero Dias  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º  
013/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025.**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação e grid para atender os eventos do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

**RECORRIDA:** AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA.

Diante do exposto no Recurso Administrativo interposto e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrida **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA (CNPJ 17.963.709/0001-95)**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL que habilitou a empresa **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA (CNPJ 17.963.709/0001-95)** no Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

Campo Grande/MS, 26 de Avço de 2025



Lucas D. Galvan  
Superintendente